



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010524-39.2014.5.01.0058 (AP)**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

**AGRAVADO: ROZANA TIAGO DE SOUZA, CRYSTAL SERVICE**

**CONSERVACAO EIRELI**

**RELATORA: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Conquanto ainda existam respeitáveis entendimentos divergentes, atualmente prevalece na jurisprudência o entendimento de a impenhorabilidade de salários, garantida no inciso IV do art. 833, do NCPC, não ser absoluta. Destarte, admite-se, excepcionalmente, a penhora de percentual de valores relativos a salários para pagamento de débitos trabalhistas, desde que não prejudique o sustento próprio e familiar do devedor, o que considera não ocorrer no patamar equivalente a 20%, em face ao caráter alimentar de ambas as verbas, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra. Inteligência do § 1º do art. 100 da CRFB/88, art. 833, inciso IV e § 2º e art. 529, § 3º, todos do NCPC.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 884/CLT. REMESSA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA ABORDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Segundo o disposto no art. 884 da CLT, a garantia integral do juízo constitui pressuposto tanto para a oposição de embargos à execução e, posteriormente, para agravar da decisão que tiver sido desfavorável. Contudo, a própria jurisprudência vem flexibilizando esse pressuposto, para admitir que se conheça de Embargos à Execução, em determinadas hipóteses, tal como quando a discussão se restringe a validade ou invalidade da objeto da penhora, e, além disso, a própria legislação vigente, a exemplo do disposto no inciso II do § 1º do art.

855-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, que admite o manejo de Agravo de Petição contra a decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de garantia do juízo. Logo, no caso, é possível a aplicação analógica desse dispositivo legal, razão pela qual determina-se a remessa do feito à instância de origem para que sejam conhecidas e integralmente apreciadas, como entender de direito, as matérias abordadas nos Embargos à Execução, por não ser possível o julgamento de pronto, sob pena de dar azo a supressão de instância.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que são partes: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, como agravantes, **ROZANA TIAGO DE SOUZA e CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA. EPP.**, como agravadas.

Cuida-se de Agravos de Petição interpostos por \_\_\_\_\_ (Id cf5150d) e \_\_\_\_\_ (Id d58935b), sócios retirantes da devedora principal - CRYSTAL SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, inconformados, respectivamente, com a decisão de Id 44ce0f7, proferida pela MMª. Juíza Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins, que não conheceu dos Embargos à Execução opostos por \_\_\_\_\_ no Id 5f12340, sob a alegação da falta de garantia do juízo, e com a decisão de Id 4e63e0cm, da lavra do MM. Juiz Paulo Cesar Moreira Santos Junior, ambos em atuação na 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por intermédio da qual acolheu parcialmente os Embargos à Penhora opostos por \_\_\_\_\_ no Id 11298ba, para determinar que fosse sustada ativação do convênio BACENJUD em seu desfavor, requisitando diretamente ao seu empregador a efetivação da penhora, mas limitou a constrição ao equivalente a apenas 20% do salário percebido pelo devedor, assim como liberou o valor excedente a esse patamar que havia sido alvo do bloqueio eletrônico realizado.

O agravante \_\_\_\_\_, no apelo interposto, a princípio, salienta que, em hipóteses excepcionais, tal como alega ser o caso vertente, é necessário flexibilizar o pressuposto da garantia do juízo, a fim de conhecer e julgar os embargos à execução, ainda quando não alcançada a integralização, a fim de realizar interpretação do disposto no art. 884 da CLT, no sentido de prevenir violação às garantias do contraditório, da ampla defesa, acesso à justiça.

Suplantado esse particular, insiste ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta execução, arguindo, em síntese, que o direcionamento da execução em seu desfavor, ocorreu 04 anos após haver deixado de integrar o quadro societário da pessoa jurídica que figura como devedora originária, de modo a não ser possível a sua responsabilização, por já haver expirado o biênio contemplado no art. 1.003 do CC.

Pondera, ainda, que sendo de natureza subsidiária a eventual responsabilidade a si atribuída, é necessário esgotar a persecução do patrimônio da empresa, bem como dos seus atuais sócios, e, por força dessa cadeia na ordem de execução, daí por requer seja direcionada a presente execução, exclusivamente, ao sócio \_\_\_\_\_, por tê-lo sucedido na condição de sócio, após o seu desligamento da empresa, bem como requer, finalmente, que seja determinada a reserva de crédito pertencente à pessoa jurídica CRYSTAL SERVICE CONSERVACAO EIRELI, devedora originária, em execução no bojo do processo tombado sob o n. 033425-85.2011.8.19.0209, em trâmite no Juízo Cível indicado.

Já o agravante \_\_\_\_\_, a seu turno, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente execução, por arguir a existência de dano grave ou de difícil reparação na ordem de penhora do equivalente a 20% da sua contraprestação salarial, por sustentar que tal medida comprometerá o sustento próprio e de sua família, e prossegue tencionando a declaração de nulidade da constrição supracitada, alegando a natureza salarial dos valores penhorados, motivo pelo qual se revestiriam da garantia legal da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC, daí por que vindica a reforma do julgado para determinar a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Noticia a certidão de Id db42c83, que, apesar de instada, a agravada não ofertou contraminutas ao Agravo de Petição de Id cf5150d, interposto por \_\_\_\_\_. Todavia, com relação ao apelo manejado por \_\_\_\_\_ (Id d58935b), a agravada colacionou peça de resistência no Id 838d883, sem arguição de preliminares, limitando-se a impugnar o mérito da pretensão recursal devolvida.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício n. 737.2018 - PGEA 005349.2018.01.900/9, de 5.11.2018, encaminhado pela Procuradoria da Primeira Região.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Agravos de Petição interpostos por \_\_\_\_\_ (Id cf5150d) e \_\_\_\_\_ (Id d58935b), por atenderem aos pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

**ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO** (agravo de petição de \_\_\_\_\_ - Id d58935b)

Postula o agravante a concessão do efeito suspensivo à presente execução, referindo que resta evidente que o prosseguimento da ordem de penhora do equivalente a 20% da sua contraprestação salarial, tem o condão de causar grave dano e de difícil reparação, por comprometer o sustento próprio e de sua família, o que justifica o pedido de suspensão.

SEM RAZÃO.

Rememoro que, segundo o disposto no artigo 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora.

É certo, porém, que se admite a concessão do efeito suspensivo mediante tutela provisória, pela aplicação analógica da parte final do item I da Súmula n. 414 do TST, que assim dispõe, *in verbis*:

*"(...) É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015"*

Nessa quadra, o efeito suspensivo postulado deve ser requerido por meio de tal medida e não mediante simples requerimento consignado no bojo do Agravo de Petição aviado.

Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do executado \_\_\_\_\_, quanto ao tópico.

### **PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO SÓCIO**

**EXECUTADO** (agravo de petição de \_\_\_\_\_ - Id d58935b)

Decidiu o MM. Juízo de origem acolher apenas parcialmente a insurgência ventilada, a fim de limitar a penhora do salário do sócio executado \_\_\_\_\_, ao percentual de 20%, mas manteve a constrição hígida nesses novos patamares, sob o fundamento de não ser absolutamente impenhorável a contraprestação por ele auferida.

O agravante, todavia, prossegue tencionando a declaração de nulidade da constrição supracitada, defendendo a natureza salarial dos valores penhorados, motivo pelo qual se revestiriam da garantia legal da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Vindica, por conseguinte, a reforma do julgado para determinar a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.

**SEM RAZÃO.**

O exame dos autos revela que, após inúmeros atos executivos terem sido realizados em desfavor da pessoa jurídica CRYSTAL SERVICE CONSERVACAO LTDA EPP, que figura como devedora originária, todos infrutíferos, foi levada a efeito a desconsideração da personalidade jurídica, fato que importou na tentativa de constrição de bens da sócia atual (\_\_\_\_\_) e dos que se retiraram da sociedade, como é o caso do Sr. \_\_\_\_\_, conforme requerido pela exequente na petição de Id 484b459 - fl. 296, e deferido na decisão de Id 778b172 - fls. 344/345.

Conforme revelam os documentos juntados sob Id 7139b36 - fls. 350/357, foram bloqueados via BACENJUD numerários do executado incluído incidentalmente, ora agravante, no importe de R\$ 1.174,80 - fl. 353.

O agravante juntou extrato da conta bancária e holerites, sob Id 0b6cc04 - fls. 402/407, comprovando que, de fato, naquela conta bancária é creditado o pagamento de seu salário pela empresa GE CELMAR LTDA..

O executado então impugnou a constrição sob Id 11298ba, e o MM. Juízo *a quo*, acolheu apenas parcialmente a insurgência, calcado na seguinte fundamentação - Id 4e63e0c - fl. 422:

*"Sustenta o embargante, \_\_\_\_\_, a impenhorabilidade do montante bloqueado nos autos através da ativação do convênio Bacenjud, id 64229ba- pág. 4, com fulcro no artigo 833, IV do CPC, sob a alegação que recaiu em quase 50% do salário por ele percebido. Requer, por tal motivo, a devolução do montante constrito.*

*Pois bem.*

*Inicialmente, reporto-me à fundamentação já exposta linhas acima acerca da impenhorabilidade, pois este Juízo adota o entendimento acerca da possibilidade de penhora de 20% da rendas dos executados, a fim de que sejam satisfeitos os direitos do trabalhador, sendo certo que tal percentual não implica em qualquer prejuízo ao executado, sobretudo porque o valor restante mostra-se suficiente à manutenção de sua subsistência e observa a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Neste sentido, no caso do embargante, da análise dos documentos anexados à peça de embargos à execução, em especial os contracheques, verifica-se que no mês de setembro de 2019 o embargante percebeu, a título de salário, a quantia líquida de R\$ 2.054,30 (líquido+adiantamento quinzenal).*

*Assim, certo é que apenas poderia ter sido bloqueado o montante de R\$ 410,86 (20% do valor líquido recebido no mês).*

*Deste modo, e tendo em vista que foi constrito o montante de R\$ 1.174,77, impõe-se a imediata liberação do excedente ao embargante.*

*Pelo exposto, mantenha-se bloqueado o percentual de 20% do salário do embargante, que totaliza R\$ 410,86, e expeça-se imediatamente Alvará ao embargante pelo excedente (R\$ 763,91).*

*Ademais, a fim de se evitar sucessivos bloqueios além do limite estabelecido, suspenda-se a ativação do convênio Bacenjud-SABB em face do embargante cuja penhora deverá ser efetuada, no limite fixado pelo Juízo, diretamente ao empregador do embargante, conforme se fixará no dispositivo.*

*Prosperam, em parte, as razões do embargante."*

O artigo 833, IV, do NCPC, dispõe acerca da impenhorabilidade do salário e outras espécies de remuneração, ressalvadas as hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo legal, nos seguintes termos:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*

*(...)*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

Logo, o § 2º do art. 833 do NCPC, prevê 02 (duas) hipóteses distintas de exceção à regra geral de impenhorabilidade: a) hipótese de prestações alimentícias; b) em qualquer hipótese, quando se tratar de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em ambos os casos, observar-se-á o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, ambos do CPC.

A hipótese em apreço diz respeito à primeira exceção contida no art. 833, § 2º, do NCPC, ou seja, caso de prestação alimentícia.

Oportuno destacar que a interpretação da expressão "prestação alimentícia", a que se refere o § 2º do art. 833 do NCPC, está em consonância com o disposto no § 1º do art. 100 da CRFB/88, ao prescrever o que segue em destaque:

*"Art. 100. omissis.*

(...)

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo."*

Nessa conjuntura, resta inequívoco que o crédito exequendo, de natureza trabalhista, caracteriza prestação alimentícia, atraindo, desse modo, a exceção legal de impenhorabilidade salarial contemplada no § 2º do art. 833 do NCPD.

Ressalte-se, ainda, que a penhora inicialmente recaiu sobre o equivalente a 50% do salário do autor, mas a decisão ora impugnada limitou a constrição apenas a 20% do salário do agravante, cujo percentual vem sendo tido pela jurisprudência como possível de ser objeto de constrição, dada a relativização da garantia de proteção ao salário justamente para satisfazer outra obrigação de natureza jurídica similar, tal como é o caso do crédito trabalhista.

Nesse passo, importante apontar qual vem sendo o entendimento aplicado pela SDI-II do C. TST sobre o tema em destaque:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de numerário em conta corrente do Impetrante. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança para limitar a ordem de bloqueio de valores ao percentual mensal de 30% do salário líquido do Impetrante. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPD, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de*



*satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, já concedida ordem para limitar a penhora a 30% do salário líquido recebido pelo Impetrante, não há falar em reforma do acórdão recorrido, pois o percentual do bloqueio encontra-se dentro do parâmetro legal (art. 529, §3º, do CPC de 2015). Recurso ordinário conhecido e não provido. (Processo: RO - 507-84.2018.5.08.0000 Data de Julgamento: 13/08/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019).*

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO COATOR EXARADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio e numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC/73 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Todavia, na hipótese, o ato impugnado consiste na decisão em que, na vigência do CPC de 2015, se determinou a penhora de parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelos Impetrantes, sendo forçoso concluir pela inaplicabilidade do referido verbete ao caso concreto, ante à previsão contida nos artigos 833, § 2º, e 529, § 3º, do CPC de 2015. Assim, deve ser cassada a segurança que havia determinado a liberação da penhora sobre parte dos proventos de aposentadoria recebidos pelos Impetrantes. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 307-66.2018.5.12.0000 Data de Julgamento: 28/05/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)" (sublinhamos)*

Em recentes decisões, a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, deste Eg Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vem seguindo essa mesma diretriz do c. TST, tal como ilustra o julgamento do Mandado de Segurança autuado sob o n. 0101421-54.2018.5.01.0000, cujo acórdão da lavra da Exma. Desembargadora GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, restou assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Perante outro crédito de natureza salarial, o princípio da impenhorabilidade dos salários deve ser relativizado, de modo que nem o devedor possa manter a dívida eternamente sem qualquer punição, nem o credor tenha que dar a execução por perda. Torna-se necessário, portanto, solucionar a questão, preservando-se as garantias constitucionais de ambas as*

*partes, o que ocorrerá se a penhora for realizada de forma proporcional aos apontados salários. (TRT/01; 0101421-54.2018.5.01.0000- MS; Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II; julgado em 29/08/2019; acórdão publicado no DEJT de 18/09/2019)"*

Dessa forma, desprovejo esse apelo.

NEGO PROVIMENTO.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 884/CLT. REMESSA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA ABORDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** (agravo de petição de \_\_\_\_\_ - Id cf5150d)

Inconformado, o agravante \_\_\_\_\_ salienta que, em hipóteses excepcionais, tal como alega ser o caso vertente, é necessário flexibilizar o pressuposto da garantia do juízo, a fim de conhecer e julgar os embargos à execução, ainda quando não integralmente garantido o juízo, por meio de interpretação do disposto no art. 884 da CLT, que melhor venha atender tanto à celeridade processual, como também prevenir violação às garantias do contraditório, da ampla defesa, acesso à justiça, por não ser possível postergar indeterminadamente o exame das questões aventadas, impondo ao executado grave situação de retenção dos seus recursos financeiros.

COM RAZÃO.

Após ser incidentalmente incluído ao polo passivo da presente

execução, por força de desconsideração da personalidade da empresa CRYSTAL SERVICE CONSERVACAO EIRELI, da qual é sócio retirante, o ora agravante \_\_\_\_\_, a princípio, lançou mão da Exceção de Pré-Executividade adunada sob Id cbbe589 - fls. 359/369.

Na decisão proferida sob Id 4e63e0c - fls. 418/423, o MM. Juízo a quo, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade supracitada, pois apesar de haver mantido hígida a constrição dos proventos de aposentadoria do ora agravante, determinou que não fosse realizada por intermédio de ativações do BACENJUD, mas requisitada diretamente à fonte pagadora, assim como limitou o bloqueio mensal ao equivalente a 20% do valor do benefício previdenciário.

Tão logo foi intimado dos termos dessa decisão, o executado \_\_\_\_\_ opôs Embargos à Execução sob Id 3268079 - fls. 461/465.

Com essa ação impugnativa, a princípio, pretendeu ser excluído do polo passivo da execução, sob o fundamento de somente ter havido o direcionamento da execução em seu desfavor quando já havia findado o biênio previsto no art. 1.003 do CC, no qual persiste a responsabilidade do sócio retirante, bem como argumentou que pela natureza subsidiária da responsabilidade, seria necessário observar a preferência na ordem de execução, esgotando a persecução do patrimônio da empresa, bem como dos seus atuais sócios.

Ao proferir a decisão alvo da insurgência devolvida pelo agravante \_\_\_\_\_, porém, o MM. Juízo da execução, decidiu não conhecer dos Embargos à Execução por ele opostos sob Id 5f12340, embasado na seguinte fundamentação - Id 44ce0f - fl. 490:

*"Deixo de conhecer dos presentes embargos, pois o Juízo não se encontra garantido.*

*O artigo 884 da CLT estabelece que o prazo de cinco dias para embargar a execução inicia-se com a garantia do Juízo e não com a sentença que determina a constrição de bens do executado, como quer fazer crer o embargante.*

*(...)*

*ISTO POSTO, deixo de conhecer dos Embargos à Execução, nos termos da fundamentação."*

**MERECE REFORMA.**

Nos termos do art. 884 da CLT, "*Garantida a execução ou penhorados*

*os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".*

Destarte, o processo de execução, a rigor, não comporta defesa do executado sem a devida garantia integral do juízo, uma vez que esta é legalmente estabelecida como condição de seu processamento e julgamento no aspecto substancial/intrínseco.

Porém, tal como bem explicitou o agravante \_\_\_\_\_, nas suas minutas, a jurisprudência tem flexibilizado essa possibilidade, assim como, esta Relatora inclui o fato de que atualmente a própria legislação vigente, contempla algumas hipótese excepcionais.

Serve de exemplo para tanto, o disposto no § 6º, inserido pela Lei n. 13.467/2017, no art. 884 da CLT, que preconizou ser prescindível a garantia do juízo ou penhora às entidades filantrópicas ou sujeitos que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, e também o disposto no inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, igualmente incluído pela Lei n. 13.467/2017, que admite o manejo de Agravo de Petição contra a decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de garantia do juízo.

A inclusão do sócio \_\_\_\_\_, no presente feito, ocorreu sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por haver sido determinada pela decisão de Id 42badd2 - fl. 194, datada de 10/10/2017, antes, portanto, do início da vigência da Lei n. 13.467/2017, quando, em regra, não era instaurado o mencionado incidente, por falta de determinação legal específica nesse sentido no âmbito do processo do trabalho.

Porém, com toda a vênia, reputo que, como a discussão travada nos embargos à execução deriva dos mesmos fundamentos que teriam cabimento no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora originária, caso tivesse sido instaurado, e como demonstrado, é passível a interposição de Agravo de Petição para impugnar decisão que acolhe ou rejeita o esse incidente, ou seja, que determina a inclusão incidental de um sujeito ou indefere tal pleito, reputo possível a aplicação analógica do disposto no inciso II do § 1º do art. 855-A da CLT, para que seja possível conhecer dos Embargos à Execução opostos pelo agravante, independentemente da garantia integral do juízo.

Logo, com toda a vênia ao entendimento expresso pelo MM. Juízo a

*quo*, na decisão agravada, mas considero que, na situação, era possível conhecer dos Embargos à Execução mesmo não tendo sido alcançado a garantia integral do juízo, em virtude das matérias abordadas, e como forma de prevenir violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto, no entanto, que como o MM. Juízo *a quo* não examinou as questões de mérito dos Embargos, o efeito do provimento a ser dado na hipótese, acarretará na necessidade de determinar o retorno destes autos para julgamento pela instância de origem, pois a causa não se encontra madura o bastante para haver o julgamento direto por parte deste Tribunal, sem que acarretasse indubitável supressão de instância.

Dito doutro modo, se porventura fossem conhecidas as matérias tratadas nos Embargos à Execução de pronto, sem a prévia apreciação do mérito pelo Juízo de origem, sem dúvidas, configuraria verdadeira supressão de instância, razão pela qual é necessário que o feito regresse à Vara de Origem para o regular processamento e apreciação de toda a matéria abordada pelo executado \_\_\_\_\_, como se entender de direito.

Saliento, porém, que tal medida não importará em prejuízo do reexame da insurgência devolvida no Agravo de Petição interposto pelo executado \_\_\_\_\_, tendo em vista a responsabilidade de cada um deles ser estanque e não haver relação de prejudicialidade.

DOU PROVIMENTO.

## **Conclusão do recurso**

CONHEÇO dos Agravos de Petição interpostos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Petição manejado por \_\_\_\_\_, sob Id d58935b, e DOU PROVIMENTO àquele aviado por \_\_\_\_\_, sob Id cf5150d, a fim de determinar o retorno destes autos à instância de origem para o regular processamento e apreciação de toda a matéria abordada pelo executado \_\_\_\_\_, nos Embargos à Execução opostos sob Id 3268079, independentemente da garantia integral do juízo, como entender de direito, em virtude de a causa não estar madura o bastante para haver o julgamento direto por parte deste Tribunal, sem acarretar indubitável supressão de instância.

## ACÓRDÃO

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do Agravo de Petição interposto por \_\_\_\_\_, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, por maioria, CONHECER do Agravo de Petição interposto por \_\_\_\_\_, igualmente, por atendidos os mesmos pressupostos; e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Petição manejado por \_\_\_\_\_, sob Id d58935b, e, também por maioria, DAR PROVIMENTO àquele aviado por \_\_\_\_\_, sob Id cf5150d, a fim de determinar o retorno destes autos à instância de origem para o regular processamento e apreciação de toda a matéria abordada pelo executado \_\_\_\_\_, nos Embargos à Execução opostos sob Id 3268079, independentemente da garantia integral do juízo, como entender de direito, em virtude de a causa não estar madura o bastante para haver o julgamento direto por parte deste Tribunal, sem acarretar indubitável supressão de instância. Vencida a Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, que CONHECIA do Agravo de Petição interposto por \_\_\_\_\_, sob Id d58935b, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, DAVA-LHE PROVIMENTO para excluir a penhora sobre os seus salários, e NÃO CONHECIA do Agravo de Petição interposto por \_\_\_\_\_, POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. O Desembargador Valmir de Araújo Carvalho acompanhou o voto da Relatora com ressalva de entendimento quanto à garantia do Juízo.

**CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA**  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

### **Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS / Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos**

Dirirjo, com a devida venia, por entender que prevalece a impenhorabilidade de salários, garantida no inciso IV do art. 833, do CPC/2015, face o caráter alimentar.

Dou parcial provimento para liberar a penhora no salário do agravante

\_\_\_\_\_.

Quanto ao agravante, \_\_\_\_\_ embora sustente que sua saída da sociedade ocorreu 04 anos após haver deixado de integrar o quadro societário da pessoa jurídica, que figura como devedora originária, de modo a não ser possível a sua responsabilização, por já haver expirado o biênio contemplado no art. 1.003 do CC, não garantiu o juízo e requer que a responsabilidade da execução recaia sobre o outro sócio, também, agravante. Não se trata de entidade FILANTRÓPICA, não conheço, assim de seu recurso.

Não conheço do Agravo interposto pelo sócio \_\_\_\_\_, por não garantido o juízo

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS / Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (Liberada por MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS) em 30/06/2020 10:58

PJe



Assinado eletronicamente por: [CLAUDIA  
MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA] -  
3b0d5b3  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo